



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI ORDINÁRIA N° 2290/1998

Ementa

**REGULAMENTA OS SERVIÇO DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO.**

Data da Norma

**17/03/1998**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Histórico de Alterações

**Data da Norma**

07/07/2025

**Norma Relacionada**

[Lei Complementar n° 295/2025](#)

**Efeito da Norma Relacionada**

Alterada por



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI N° 2.290, DE 17 DE MARÇO DE 1998

## “DISPÕE SOBRE A LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

(Projeto de Lei nº 10/98, de autoria do Vereador Aldo Sanacato)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.344/98, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição de resíduos sólidos produzidos no Município de Ibitinga e a manutenção do estado de limpeza em áreas urbanizadas.

**ARTIGO 2º** - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

**ARTIGO 3º** - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I - resíduos domiciliares;
- II - materiais de varredura domiciliar;
- III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
- IV - resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V - restos de limpeza e poda de jardins;
- VI - entulhos, terra e sobras de materiais de construção, devidamente acondicionados;
- VII - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;
- VIII - animais mortos, e de pequeno porte.

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI são os máximos tolerados por dia de coleta.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 20 Kg (vinte quilogramas).

§ 3º - O lixo a ser coletado deverá estar acondicionado em recipientes próprios estabelecidos pela Prefeitura, dentro dos limites de peso e volume estabelecidos na presente Lei.

§ 4º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

## ARTIGO 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

- I - a conservação da limpeza pública executada na área do município;
- II - a limpeza de escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines de telefones públicos e sanitários públicos;
- III - a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V - a limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI - a limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VII - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou outros fins.

ARTIGO 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por empresas especializadas.

§ ÚNICO - O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da empresa credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação de seu credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

**ARTIGO 6º** - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do lixo em volume ou peso superior aos estipulados nos incisos do Artigo 3º, desde que em acordo com a legislação sanitária e ambiental pertinente.

**§ 1º** - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos, cabendo ao município interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

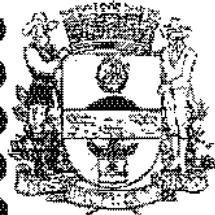
**§ 2º** - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I - folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II - resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV - materiais radioativos;
- V - resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

**ARTIGO 7º** - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas, com a posterior remoção do lixo proveniente de suas atividades, bem como a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

**§ ÚNICO** - A Prefeitura Municipal estabelecerá local próprio para armazenamento do lixo recolhido pelos feirantes, nas feiras livres, colocando no local recipiente adequado, que será coletado pelo serviço de limpeza pública.

**ARTIGO 8º** - A colocação do lixo na calçada somente poderá ser efetuada nos dias em que se realiza a coleta regular do lixo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

**ARTIGO 9º** - Poderão ser instalados no alinhamento das vias públicas contenedores para recipientes de lixo, mantendo o padrão adotado pela Prefeitura.

**ARTIGO 10** - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida pela Prefeitura.

**ARTIGO 11** - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiriços deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

**ARTIGO 12** - todos os estabelecimentos constantes do Artigo 3º, inciso III, deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para uso do público.

**ARTIGO 13** - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos ou lixo de qualquer natureza.

**ARTIGO 14** - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

**ARTIGO 15** - Para o transporte de qualquer produto no perímetro urbana deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, obedecendo a critérios de acomodação e segurança, de forma a impedir o espalhamento de detritos, sob pena de multa.

**ARTIGO 16** - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio, de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**ARTIGO 17** - Em qualquer área, terreno ou calçadas, assim como ao longo de estradas, rodovias, nas margens ou nos leitos de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

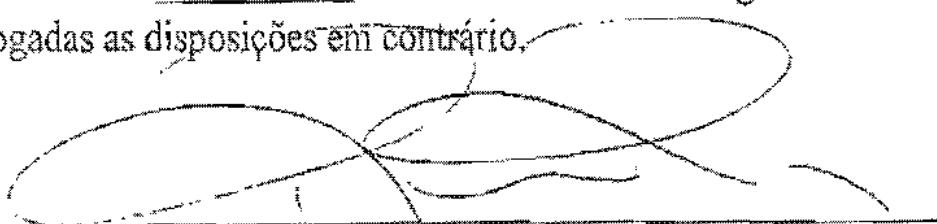
lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpezas de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

**ARTIGO 18** - Fica instituída, no âmbito do município, o Sistema de Coleta Seletiva de Lixo, a ser regulamentada pelo Executivo.

**ARTIGO 19** - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos a aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

**§ ÚNICO** - No caso de reincidência, os valores previstos na tabela a que se refere o caput deste artigo serão cobrados em dobro.

**ARTIGO 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 17 de março de 1998.

  
MARIETTE BELA CARDOSO  
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo

PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

T A B E L A

| ARTIGO INFRINGIDO | MULTA APLICÁVEL |
|-------------------|-----------------|
| Artigo 7º         | 20 Ufir         |
| Artigo 8º         | 20 Ufir         |
| Artigo 11         | 10 Ufir         |
| Artigo 13         | 20 Ufir         |
| Artigo 14         | 50 Ufir         |
| Artigo 15         | 50 Ufir         |
| Artigo 16         | 15 Ufir         |
| Artigo 17         | 100 Ufir        |

OBS:- As multas serão sempre em dobro na reincidência.